



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2015

Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Autor: Dep. VICENTINHO JÚNIOR PR/TO

Relator: Dep. EDIO LOPES PR/RR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento busca acrescentar um inciso ao art. 1.962 e ao art. 1.963 do Código Civil, para o fim de autorizar a deserdação, tanto dos descendentes por seus ascendentes quanto dos ascendentes pelos descendentes, na hipótese de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

De acordo com a justificação, existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção. A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, referente à competência da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios gerais de direito que informam o nosso ordenamento jurídico e revestindo-se o projeto dos requisitos de generalidade e novidade.

A técnica legislativa ressenete-se da indicação da menção à nova redação dos dispositivos legais a serem alterados – “NR”.

No mérito, a proposta legislativa em tela revela-se oportuna, devendo prosperar.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, dispondo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Mais especificamente quanto aos filhos maiores, impôs o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Como corolário disso, o Estatuto do Idoso (art. 98) tipificou como crime, punível com detenção de seis meses a três anos, e multa, abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Do ponto de vista do direito civil, essa mesma conduta deverá constar, expressamente, não como umas das causas que autorizam a deserdação, mas como verdadeira hipótese de exclusão do herdeiro por indignidade – art. 1.814 do diploma civil.

Com efeito, um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do “de cujus” a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade. Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro por indignidade. Em algumas situações, pois, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. E, sem dúvida, a situação de abandono descrita pelo projeto se amolda a essa hipótese.

A deserdação somente é feita através de testamento (art. 1.964 do Código Civil), que nem sempre o autor da herança estará em condições de fazer, mormente em situações de abandono e fragilidade. E, de qualquer modo, as hipóteses que preveem a exclusão por indignidade sempre autorizam a deserdação (arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil).

Assim, a proposta legislativa em apreço se amoldará melhor à hipótese de exclusão do herdeiro por indignidade.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.145, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDIO LOPES PR/RR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2015

Acrescenta inciso ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui no Código Civil hipótese de exclusão da sucessão por indignidade.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1.814.

IV – que abandonarem o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDIO LOPES PR/RR
Relator